



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02027.002230/2005-53

RECORRENTE: Citroleo Indústria e Comércio de Óleos Essenciais Ltda.

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 081/2011/DCONAMA (fls. 292/292v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, originalmente dirigido ao Ministro do Meio Ambiente, porém remetido ao Conama.

Não consta dos autos qualquer documento comprobatório da ciência, por parte do autuado, da decisão da lavra do Presidente do ICMBio. ^{IBAMA} Todavia, haja vista que o recurso foi interposto dentro do prazo de vencimento do boleto de fls. 264/265, deve ser admitido o recurso, subscrito por advogado com procuração em fls. 44.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, contada pelo prazo de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal), eis que a infração prevista no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº. 3.179/99 contém respectivo penal no artigo 46 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 (um) ano.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 26/08/05; homologado por decisão do Superintendente de São Paulo em 17/10/05; e confirmado pelo Presidente do Ibama 23/04/08; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

De fato, no único dos períodos acima em que o prazo de 3 (três) anos é superado, exatamente a atual fase, após a decisão do Presidente do Ibama, o processo não ficou parado, recebendo despacho de encaminhamento ao Conama em 19/11/08 (fls. 282).

II.3. Mérito

No mérito, alega a parte recorrente:

- a) que não houve dano ao meio ambiente, pois utilizou ATPF vencida há apenas 09 (nove) dias, momento em que a retirada do produto da natureza já havia sido legitimamente realizada. Assim, não há se falar em dolo, mas tão somente em culpa;
- b) que a base de cálculo utilizada, quilograma, é equivocada, devendo ser utilizada a quantidade de tambores de óleo;
- c) que deve ser aplicada advertência anteriormente à multa;
- d) que a multa é excessiva
- e) que deve ser convertida a multa em serviços de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

As alegações do recurso apenas demonstram a ausência de controvérsia sobre a questão, uma vez que o autuado confessa que utilizou ATPF inválida para tentar a exportação do óleo vegetal, defendendo-se com o argumento de que o vencimento tinha ocorrido há apenas 09 (nove) dias, e que não houve dano ambiental.

Ora, não importa a quantidade de tempo transcorrido entre o vencimento e a utilização da ATPF, eis que o vencimento opera efeitos imediatos, retirando da autorização a aptidão para dar lastro à conduta. Não bastasse tal afirmação consistir decorrência direta da lógica jurídica, o dispositivo incidente no caso afirma que a licença deve ser “válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento”, fato que torna a conduta ilegítima.

Tampouco importa, ademais, se a utilização da ATPF vencida não causa danos ao meio ambiente, pela singela razão de estarmos diante de tipo infracional formal –

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

cujo escopo direto é constranger o administrado ao cumprimento da obrigação acessória de obtenção da autorização administrativa de transporte –, que diverge dos tipos materiais, estes últimos demandando efetivo resultado danoso ao ambiente.

Assim, a utilização de ATPF vencida, portanto inválida, é suficiente para amparar a autuação, independentemente da existência de danos ambientais ou de dolo ou culpa, eis que a responsabilidade administrativa é objetiva (art. 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81).

Inexiste, ademais, vício na utilização do quilograma como unidade de medida para o cálculo da multa, eis que o dispositivo legal toma como base a unidade, estéreio, o quilo, o mdc ou o metro cúbico, não se podendo aplicar a multa com base na quantidade de tambores de óleo (30, no caso).

Destarte, para hipóteses de transporte irregular de produtos líquidos, o quilo é a medida correta, não se podendo aceitar a pretensão do recorrente em se valer da unidade de tambor como medida, posto que esta base é adequada para hipóteses em que singularidade do produto é relevante, como poderia ocorrer, noutro dispositivo, com os animais exportados.

Ademais, albergar a tese do recorrente permitiria que o que infrator transportasse todo o produto em um único recipiente, com isso sendo singelamente apenado, o que – por óbvio – não é a intenção do legislador.

Prosseguindo no exame das alegações da parte, pode-se afirmar a desnecessidade de advertência ser prévia à multa, haja vista a existência de expressa previsão legal (artigo 72, § 2º, da Lei nº. 9.605/98) no sentido de que a aplicação da advertência ocorrerá “sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo”.

Dessa forma, longe de se tratar de requisito à aplicação da multa, a sanção de advertência será aplicada, a critério do agente autuante, quando houver possibilidade de corrigir a conduta antes da consumação do ilícito, evitando a perpetração da infração.

Em não se tratando o caso dos autos desta hipótese, afasta-se a alegação.

Não se pode falar, ainda, que a multa é excessiva, injusta e carente de fundamentação, uma vez que esta foi fixada no parâmetro mínimo da legislação – R\$ 100,00 (cem reais) por quilo –, sendo plenamente válida.

Por fim, requer a conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental, providência requerida inicialmente nessa sede recursal.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

A Instrução Normativa Ibama nº. 79/05, explicitando requisito óbvio, eis que não cabe à autarquia laborar em favor do autuante – a quem compete o ônus de corretamente instruir o pedido de conversão –, prescreveu a obrigatoriedade de apresentação de pedido fundamentado por parte do autuado, contendo, dentre outros elementos, “descrição detalhada do cronograma físico ou físico financeiro da execução do serviço ou da implantação da obra assumida, com o estabelecimento de metas a serem atingidas” e “valores totais do investimento”.

Tais obrigações atualmente constam expressamente do artigo 68 da IN nº. 14/08, que – por se tratar de norma processual – tem incidência imediata, sendo mais um elemento que denota a ausência de lastro para a conversão da multa.

Não cumprido referido ônus pelo recorrente, que se limita a requerer o benefício de forma genérica – sem indicar qualquer das medidas para a recuperação ambiental –, não há como acolher o pedido.

Dessa feita, voto pelo indeferimento do recurso, com a manutenção da multa e do termo de apreensão e depósito, cabendo ao Ibama conferir destinação adequada aos produtos.

É como voto.

